



## PARECER CUTHAB

Proc. 0057/22

PLL 27/22

**Cria o Programa de  
Promoção à  
Educação  
Ambiental dos  
Servidores Públicos  
de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, o Parecer, o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, que propõem criar o programa de promoção à educação ambiental dos servidores públicos de Porto Alegre. De modo igual, a Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça deram parecer reconhecendo a existência de óbice jurídico à tramitação do presente projeto.

É o relatório, sucinto.

O atual projeto prevê a criação de programa de promoção à educação ambiental dos servidores públicos, porém, conforme manifesto pela Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça, há impedimentos conforme a forma de apresentação do programa.

Conforme a Lei Orgânica de Porto Alegre, no art. 94, inciso IV, no qual expressa que condiz ao Prefeito dispor do funcionamento da administração municipal.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, projeto que legisla acerca das tarefas pertencentes ao Chefe do Poder Executivo apresenta inconstitucionalidade.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO DISPONDO SOBRE AS GRAVAÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO E A TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DA INTERNET, DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO PODER EXECUTIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, EMPRESA CONTROLADA E CÂMARA MUNICIPAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Caxias do Sul nº 8.448, de*

*30OUT19, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, especialmente no que se refere à estruturação da Administração para a transmissão dos processos licitatórios por internet. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º; 5º; 8º; 10; 60, II, “d”; e 82, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UN NIME.” (Nº 70083216564, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco)” - grifei*

Assim sendo, podemos entender que o projeto viola a forma quanto a sua proposta, tendo em vista que neste caso em tela, a melhor forma de apresentação seria por meio de indicativo.

Logo, com o intuito de respeitar a separação dos poderes e por garantir a autonomia do Poder Executivo para tratar da proposição, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei tendo em vista o exposto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 16/05/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0555527** e o código CRC **4F9BDC0F**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 079/23 – CUTHAB** contido no doc 0555527 (SEI nº 161.00018/2022-55 – Proc. nº 0057/22 - PLL nº 027), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **19 de maio de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **CONTRÁRIO**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 19/05/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0557930** e o código CRC **C7AE7D4B**.